



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10630/000.532/95-18
RECURSO Nº : 112.178
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1995
RECORRENTE : REVISA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em JUIZ DE FORA (MG)
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.116

IRPF - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - A partir do exercício de 1995, o artigo 88 da Lei nº 8.981/95, dá ensejo a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **REVISA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Roberto William Gonçalves, que provia o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.532/95-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.116
RECURSO Nº. : 112.178
RECORRENTE : REVISIA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

REVISIA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., com inscrição no CGC nº 23.808.561/0001-17, insurgiu-se contra a cobrança da multa de 500, 00 UFIR prevista no artigo 999, inciso II, alínea “a”, c/c o artigo 984, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, com a alteração introduzida pelo artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20-01-95, imposta pela DRF-GOVERNADOR VALADARES/MG, em virtude de ter apresentado a declaração de rendimentos IRPJ referente ao exercício de 1995, fora do prazo fixado pela legislação.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente às fls. 01, a contribuinte contesta o lançamento, alegando, em síntese, que entregou a sua declaração de rendimentos, espontaneamente, embora fora do prazo regulamentar, mas antes de qualquer procedimento administrativo a que se refere o artigo 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.182/66), situação que entendeu afastar definitivamente a aplicação da penalidade pelo não cumprimento de obrigação acessória de entrega de declaração de rendimentos, uma vez que está amparado pelo benefício da denúncia espontânea, tese esta que a interessada reforça com a transcrição de algumas decisões proferidas por este Conselho de Contribuintes.

Na decisão de fls. 09/12, o julgador monocrático indeferiu o pleito da interessada, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.532/95-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.116

- Observada a legislação de regência, advém a conclusão que a contribuinte em tela, enquadrada na condição de microempresa, estava inequivocadamente obrigada a cumprir a obrigação tributária acessória de entregar a sua declaração de rendimentos, do exercício de 1995 (ano-base de 1994), até o dia 31 de maio de 1995, obedecidas a forma e os locais retro mencionados. Tratando-se obrigação a fazer, em prazo certo, estabelecida pelo ordenamento jurídico tributário vigente à época, seu descumprimento, demonstrado nos autos e admitido explicitamente pela impugnante, resulta em inadimplemento à aludida norma jurídica obrigacional sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, notadamente à multa estabelecida no inciso II, do artigo 88, da Lei 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no parágrafo primeiro "b", do citado diploma legal (500,00 UFIR).

- Imposta destacar que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo ao serviço público e ao interesse público em última análise, que não se repara pela simples auto-denúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior, sendo este prejuízo o fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

- A contribuinte não contesta o fato de ter apresentado sua declaração IRPJ/94 a destempo, discute porém a procedência da exigência, em face do comando do artigo 138 do CTN, conclamando a seu favor o pálio do instituto da denúncia espontânea.

- A denúncia espontânea está, de fato, prevista no artigo 138 do CTN, que institui norma excludente de responsabilidade, quando a mesma é acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.532/95-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.116

- De se notar, ainda, que a prevalecer a tese do impugnante só se aplicaria a multa quando a infração fosse verificada no curso de procedimento fiscal, o que se contrapõe com a intenção do legislador que pretendeu distinguir duas situações: a primeira, caracterizada pela falta de apresentação da declaração de rendimentos e a segunda, pela sua apresentação fora do prazo fixado.

- Diante disto, a segunda situação eleita pelo legislador como fato imponível da sanção em análise, ou seja, a entrega em atraso da declaração, apenas ocorrerá na ausência de qualquer procedimento fiscal, já que, noutra hipótese a mesma não mais pode ser entregue voluntariamente ao fisco. Assim, a figura da declaração entregue em atraso apenas existirá como tal, quando, a entrega, apesar de intempestiva, foi efetuada voluntariamente pelo interessado e sem que sobre ele esteja pesando qualquer ação fiscal.

- Finalmente, discordamos da interpretação apresentada na impugnação, ao comando do parágrafo 2º, do artigo 88, da Lei 8.981/95, que por demais claro e coerente com o conteúdo do artigo em que se insere, apenas refere-se ao agravamento da citada multa em 100% sobre o valor antes aplicado, nos casos de reincidência ou de não regularização da exigência no prazo fixado na intimação, em nada amparando a tese pretendida pelo impugnante.

Regularmente cientificado às fls. 18, a interessada interpõe tempestivo recurso voluntário a este 1º Conselho, apresentando como razões recursais os mesmos argumentos da peça impugnatória.

Intimado a oferecer contra-razões, o representante da Procuradoria da Fazenda Nacional em Governador Valadares manifestou-se às fls. 22 pela improcedência do recurso interposto, com o fundamento de que o atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa jurídica se confirmou com o decurso do prazo legal fixado para sua entrega tempestiva, não havendo, no caso, fato desconhecido da autoridade tributária que se pudesse amparar pelo instituto da denúncia espontânea.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.532/95-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.116

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

A matéria em lide diz respeito a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação acessória relativa a entrega da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1995, período-base de 1994.

Quanto ao argumento da recorrente em eximir-se do gravame da multa, com o suposto amparo no artigo 138 do CTN, entendo não se verificar no caso, uma vez que a denúncia espontânea não tem o condão de evitar ou reparar prejuízo causado com a inadimplência no cumprimento da obrigação acessória. O que cogita o disposto no artigo 138 do CTN é a dispensa da multa punitiva, no caso de denúncia espontânea, em relação a obrigação tributária principal desconhecida da autoridade fiscal.

Inicialmente, é de se esclarecer que a partir de janeiro de 1995, com o advento da Lei nº 8.981, a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo passou a sujeitar o infrator (inclusive as que não apresente imposto devido) às multas previstas na legislação tributária, conforme institui a citada lei em seus artigos 87 e 88, *in verbis*:

“Art. 87 - Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88 - A falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.532/95-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.116

.....
II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.”

Vê-se que o enquadramento legal do lançamento para exigência da multa de 500,00 UFIR é o artigo 999, II, “a “ do RIR/94, o qual dispõe que nos casos de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo é de se aplicar a multa prevista no artigo 984 desse mesmo Regulamento, alterado pelo artigo 88 da Lei nº 8.981/95.

Dispõe o artigo 984 do RIR/94, que tem fulcro legal o artigo 22 do Decreto-lei nº 401/68 e o artigo 3º, I da Lei nº 8.383/91, *in verbis*:

“Art. 984 - Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica.”

De acordo com as transcrições acima, pode-se chegar a conclusão de que a multa prevista no artigo 984 do RIR/94 se aplica quando não houver penalidade específica para a infração detectada pelo fisco, e ainda, que somente a partir de janeiro de 1995, é que tanto as microempresas como aquelas que não apresente imposto devido estariam sujeitas às penalidades prevista na Lei nº 8.981/95.

No presente caso, a declaração da recorrente refere-se ao exercício de 1995, quando já estava em vigor a lei nº 8.981, que prevê em seu artigo 88 a aplicação de multa pela falta ou entrega intempestiva de declaração de rendimentos, no caso em que não resulte imposto devido.

Quanto a inaplicabilidade do artigo 88 da Lei nº 8.981/95, sustentada pelo recorrente, face a vedação constitucional ao poder de tributar estabelecida no artigo 150, inciso III, da Carta Magna de 1988, há de se esclarecer que inexistente conflito entre a lei que instituiu a penalidade (artigo 88



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.532/95-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.116

da Lei nº 8.981/95) e os preceitos de anterioridade contidos na CF de 1988. Estes, como bem precisou o julgador singular, refere-se à cobrança de tributos e não, à aplicação de penalidade pecuniária decorrente de descumprimento de obrigação acessória, que não se deve confundir com o conceito de tributo, determinado por força do artigo 3º do Código Tributário Nacional. Além disso, a Lei nº 8.981, produziu seus efeitos a partir de 01-01-95, não sendo, neste caso, aplicada a fato pretérito, já que sua imposição, decorreu da inobservância à mencionada obrigação acessória, verificada com o decurso do prazo fixado para o cumprimento tempestivo da entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

Pelas razões expostas, e por entender que para o caso em discussão é devida a multa exigida no lançamento, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1996


ELIZABETO CARREIRO VARÃO